**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 49544 - PR(2025/0261559-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCURADORES | : | ANA AMÉLIA ROCHA |
| | | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS - AL006121 |
| | | FELÍCIA CARVALHO MACHADO - BA022249 |
| AGRAVADO | : | CORNELIO DE CASTRO FERNANDES |
| ADVOGADOS | : | CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SP451642 |
| | | JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO A RECURSO REPETITIVO. APELO ESPECIAL INCABÍVEL. INUTILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. EVENTUAL ACOLHIMENTO QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO AO RECLAMANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. A jurisprudência do STJ entende ser "inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal local" (AgInt no REsp n. 1.469.588/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. "O acolhimento da presente reclamação não traz ao reclamante qualquer utilidade, pois sua situação, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. Pelo contrário, apenas ocasionaria desnecessária movimentação do aparelho judiciário do Estado, além de imprópria postergação da solução definitiva da questão, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processual" (AgInt na Rcl n. 49.106/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA54951635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:19:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: abf36c1c-4ebf-4fd3-89b7-c053f13f7dcb

05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

**Documento eletrônico VDA54951635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/03/2026 15:19:05**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: abf36c1c-4ebf-4fd3-89b7-c053f13f7dcb**

**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 49544 - PR(2025/0261559-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCURADORES | : | ANA AMÉLIA ROCHA |
| | | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS - AL006121 |
| | | FELÍCIA CARVALHO MACHADO - BA022249 |
| AGRAVADO | : | CORNELIO DE CASTRO FERNANDES |
| ADVOGADOS | : | CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SP451642 |
| | | JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO A RECURSO REPETITIVO. APELO ESPECIAL INCABÍVEL. INUTILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. EVENTUAL ACOLHIMENTO QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO AO RECLAMANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. A jurisprudência do STJ entende ser "inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal local" (AgInt no REsp n. 1.469.588/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. "O acolhimento da presente reclamação não traz ao reclamante qualquer utilidade, pois sua situação, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. Pelo contrário, apenas ocasionaria desnecessária movimentação do aparelho judiciário do Estado, além de imprópria postergação da solução definitiva da questão, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processual" (AgInt na Rcl n. 49.106/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54153468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:27:01
Código de Controle do Documento: 37a4507b-a640-42af-bd8c-609d22f7a70f

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que não conheceu da reclamação, nos termos da seguinte ementa (fl. 884):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE ADEQUAÇÃO A RECURSO REPETITIVO. APELO ESPECIAL INCABÍVEL. INUTILIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. EVENTUAL ACOLHIMENTO QUE NÃO TRARIA QUALQUER BENEFÍCIO AO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 961-964).

Alega o agravante que o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial é competência exclusiva do STJ, ainda que o Tribunal local entenda que o recurso é manifestamente inadmissível.

Defende que "há sim utilidade ao reclamante no acolhimento da reclamação, uma vez que o INSS interpôs agravo, com fundamento no artigo 1.042 do CPC, contra decisão que não conheceu de Recurso Especial interposto pela autarquia contra acórdão que, em juízo de retratação, permitiu a reabertura da execução, extinta por sentença transitada em julgado, para cobrança de valores complementares/residuais que o exequente entende como devidos. Há total interesse do INSS em ver a questão de mérito do REsp julgada no âmbito desse Eg. STJ" (fl. 976).

Requer seja acolhido o agravo interno para que a reclamação seja julgada procedente com a finalidade de cassar a decisão reclamada, determinando-se, por conseguinte, que o TRF4 providencie a remessa dos autos ao STJ para que seja realizada a análise do recurso.

Contrarrazões às fls. 981-988.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

Por sua vez, o artigo 988 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

**Documento eletrônico VDA54153468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:27:01**
**Código de Controle do Documento: 37a4507b-a640-42af-bd8c-609d22f7a70f**

> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)
> IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº.13.256, de 2016)
> § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
> § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
> § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
> § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
> § 5º É inadmissível a reclamação:
> I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
> II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
> § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Ademais, o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal estatui que, "para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

Em outras palavras, a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada); e (c) observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

A presente reclamação, conforme disposto na decisão agravada, volta-se contra acórdão da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que "o agravo disposto no art. 1042 do CPC deve ser utilizado para atacar apenas as decisões que inadmitem tanto o recurso especial como o extraordinário, o que não ocorre no caso em tela, em que se está diante de decisão que

**Documento eletrônico VDA54153468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:27:01**
**Código de Controle do Documento: 37a4507b-a640-42af-bd8c-609d22f7a70f**

não conheceu do recurso especial porque incabível a interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento que aplica a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos" (fl. 808).

De fato, o reclamante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal *a quo* que, em juízo de conformação, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravado, aplicando, ao caso, os Temas 810 e 1.170/STF.

Nessa situação, a jurisprudência do STJ entende ser "**inadmissível a interposição de novo recurso especial contra o acórdão de adequação a repetitivo proferido pelo Tribunal local**" (AgInt no REsp n. 1.469.588/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Em idêntico sentido:AREsp n. 2.471.311/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.424.086/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.

Nesse contexto, "o acolhimento da presente reclamação **não traz ao reclamante qualquer utilidade**, pois sua situação, do ponto de vista prático, não se tornaria melhor com a subida do agravo em recurso especial. Pelo contrário, apenas ocasionaria desnecessária movimentação do aparelho judiciário do Estado, além de imprópria postergação da solução definitiva da questão, em franca violação aos princípios da economia e celeridade processual" (AgInt na Rcl n. 49.106/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54153468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 13/02/2026 21:27:01**
**Código de Controle do Documento: 37a4507b-a640-42af-bd8c-609d22f7a70f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl na Rcl 49.544 / PR**

Número Registro: 2025/0261559-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006532420088160091 50378903020234040000 6532420088160091

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCURADORES | : | ANA AMÉLIA ROCHA |
| | | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS - AL006121 |
| | | FELÍCIA CARVALHO MACHADO - BA022249 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO |
| INTERES. | : | CORNELIO DE CASTRO FERNANDES |
| ADVOGADOS | : | CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SP451642 |
| | | JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276 |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCURADORES | : | ANA AMÉLIA ROCHA |
| | | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS - AL006121 |
| | | FELÍCIA CARVALHO MACHADO - BA022249 |
| AGRAVADO | : | CORNELIO DE CASTRO FERNANDES |

**Documento eletrônico VDA54917507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:41:49**
**Código de Controle do Documento: 6857d401-bde8-41f2-a2af-58996b977f16**

ADVOGADOS : CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - SP451642
JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

**TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54917507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 00:41:49**
**Código de Controle do Documento: 6857d401-bde8-41f2-a2af-58996b977f16**